ACÓRDÃO - AC00 - 537/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3444/2020
PROTOCOLO	: 2030661
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADA	: HARLEY DE OLIVEIRA CAMARGO SANTOS
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – ATENDIMENTO À LEI 14.113/2020 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EVIDENCIAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO – IMPROPRIEDADE INSUFICIENTE PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO CONJUNTA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INFORMAÇÕES MERAMENTE CONCEITUAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro - MS**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. **Harley de Oliveira Camargo Santos**, Secretária Municipal de Educação, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe

com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao gestor e responsável contábil para que cumpram os dispositivos constantes no MCASP quanto à evidenciação dos aspectos relevantes em Notas Explicativas e, ainda, para que atente a obrigatoriedade de publicação conjunta das Notas Explicativas com às DCASP's, a fim de cumprir o princípio da transparência das contas públicas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro - MS, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Harley de Oliveira Camargo Santos, Secretária Municipal de Educação, nomeada no Decreto nº 005/2017, de 01/01/2017 (fl. 04), pelo Prefeito Municipal, Sr. Cleidimar da Silva Camargo.

Em análise preliminar a Unidade de Contas de Gestão da Educação (ANA - DFE - 9442/2020 - fls. 205/222) concluiu que a prestação de contas não estava em conformidade com as exigências legais. No mesmo sentido se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS CLO - 3905/2022 - fls. 223/248).

Remetidos os autos à Procuradoria de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (PAR - 2ª PRC - 6617/2022 - fls. 249/251) pela intimação do jurisdicionado em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ato contínuo, a gestora apresentou defesa e juntou documentos, os quais estão insertos às fls. 260/303.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica (fls. 307/310) opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, nos seguintes termos:

> Face ao exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:
>
> a) no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> b) no relatório e voto, acolher a seguinte proposta de recomendação para que o jurisdicionado, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Orgânica:
>
> ▪ encaminhe as notas explicativas com detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações pertinentes;
>
> ▪ cumpra integralmente o disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF.
>
> c) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do(a) Senhor(a) Harley de Oliveira Camargo Santos (CPF 464.XXX.XXX-87) sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, II, e § 1º, I, todos da Lei Orgânica;
>
> Submetemos os autos à consideração superior.

Após, a Procuradoria de Contas (fls. 312/316) manifestou-se pela regularidade com ressalva, como segue:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do exercício de 2019 do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - de Rio Negro/MS de responsabilidade dos Senhores **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO**, Prefeito, à época, e **HARLEY DE OLIVEIRA CAMARGO**, Secretário de Educação, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, incisos VIII e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades retro apontadas;

II – **RECOMENDAR** aos gestores que nos exercícios seguintes observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente que tenham maior zelo e aprimoramento na elaboração e publicação das Notas Explicativas das Contas futuras, com atendimento à legislação vigente (neste caso, as normas previstas no MCASP e NBC TSP 11) e que ao elaborar as próximas DCASP, atentem às normas da MCASP, posicionamento ao qual coaduna este Ministério Público de Contas;

III – **RECOMENDAR** ainda que nos exercícios seguintes observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à remessa de documentos obrigatórios, observando e cumprindo o disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018;

III – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o nosso Parecer.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que, quanto à legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época), verifica-se que foram aplicados em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica 86,08% (fl. 209) dos recursos totais disponibilizados no exercício, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 91-93), Balanço Financeiro (fls. 94-96), Balanço Patrimonial (fls. 97-99) e Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 100-101). Desta forma, da análise dos autos constata-se que as Demonstrações Contábeis do Fundo demonstraram os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita Arrecadada	2.748.480,57
Despesa Realizada	2.767.424,57
Resultado Orçamentário	**(18.943,57)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 61, Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 62 e ANA - DFE – 9442/2020, fls. 211/212.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ -18.943,57, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 91-93). No entanto, houve o cômputo de 21.161,17 relativo ao superávit financeiro utilizado para abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado no Balanço Orçamentário. O resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 15.866,05, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi negativo e totalizou R$ -5.562,39 (fls. 100/101), que foi coberto pelo superávit acumulado de exercícios anteriores (R$ 21.161,17) refletindo na apuração do patrimônio líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 15.598,78.

Destaca-se, também, que a equipe técnica (fl. 310) e a Procuradoria (fl. 316) de Contas citaram impropriedades na prestação de contas, mas que não possuem o condão de causar a irregularidade nas contas ora apresentadas. São elas:

1) Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais do SICOM

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente por meio do Sistema SICOM, nos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45). Contudo, a DFE (fl. 207) e a Auditoria (fls. 225) apuraram que a remessa de **abril de 2019** foi remetida intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

A remessa intempestiva de balancetes ao SICOM contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

2) Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais depois do encerramento do exercício

No tocante à publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, ficou constatada a intempestividade da publicação, sendo efetuada no exercício seguinte, conforme verificado na peça 18 (fls. 71/90).

Considerando que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais recai exclusivamente sobre o chefe do Poder Executivo Municipal, tal irregularidade não deve macular as contas em análise. Contudo, entendo também que é **dever do gestor do FUNDEB** atuar para que o Prefeito Municipal edite e publique tempestivamente os decretos de créditos adicionais, comprovando documentalmente que alertou o chefe do executivo quanto à necessidade de fazer cumprir a Lei do FUNDEB.

3) Ausência de publicação conjunta das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e informações meramente conceituais:

Inicialmente, a equipe técnica (fls. 210-211 e 218) e a douta Auditoria (fls. 228-229 e 241) apontaram ausência de informação relevante e não suficientemente evidenciada em Notas Explicativas – N.E. Ainda, a necessidade de publicação conjunta com os demonstrativos contábeis (fl. 228). Em sede de intimação, o gestor não se pronunciou sobre este apontamento (fl. 308).

Nas manifestações finais, a Divisão de Fiscalização (fl. 309) e a Procuradoria de Contas (fl. 315) se pronunciaram pela necessidade de recomendação ao gestor, manifestação que acolho e voto no sentido de **recomendar ao gestor e responsável contábil** para que cumpram os dispositivos constantes no MCASP quanto à obrigatoriedade de evidenciar aspectos relevantes em Notas Explicativas e, ainda, para que atente a publicação conjunta das Notas Explicativas às DCASP's, a fim de cumprir o princípio da transparência das contas públicas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro - MS, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Harley de Oliveira Camargo Santos, Secretária Municipal de Educação, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor e responsável contábil para que cumpram os dispositivos constantes no MCASP quanto à evidenciação dos aspectos relevantes em Notas Explicativas e, ainda, para que atente a obrigatoriedade de publicação conjunta das Notas Explicativas com às DCASP's, a fim de cumprir o princípio da transparência das contas públicas.

4. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/ARP